

Juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário: visão geral e crítica

Maria dos Prazeres de Oliveira

*Advogada da Caixa em Pernambuco
Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie*

RESUMO: Este trabalho adentra no estudo do juízo de admissibilidade dos recursos, analisando o fato de que ele funciona como uma apreciação preliminar do recurso, pautando-se em questões processuais atinentes à sua interposição, com a finalidade de "filtrar" as "impurezas" que poderiam impedir ou prejudicar o julgamento do mérito. Especifica o que nesse mister, compete ao juízo *a quo* apreciar; analisa a efetividade de sua atuação e mostra que esse julgador extrapola os seus limites e adentra na competência do juízo *ad quem*, mas constata que a prevalente jurisprudência do STJ admite essa interferência, contrariando a maioria dos doutrinadores que vêem nisso uma usurpação do papel do juízo *ad quem*, haja vista que prejulga o próprio conteúdo da decisão recorrida, atribuição exclusiva dos Tribunais Superiores. Por fim, conclui propondo duas sugestões que melhor coadunam com os interesses gerais, sem ferir os princípios constitucionais e muito menos a dignidade humana.

Palavras-chave: Recurso Especial. Recurso Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Juízo de Mérito.

1 O juízo de admissibilidade dos recursos

1.1 Introdução

Qualquer recurso interposto pela parte inconformada submete-se necessariamente ao juízo de admissibilidade, primeiramente do juízo *a quo* e em seguida pelo juízo *ad quem*, com exceção dos embargos de declaração e do agravo, nos quais a admissibilidade é feita em um único momento.

Com isso, em regra, o recurso passa pelo crivo do juízo ou tribunal que prolatou a decisão recorrida (juízo *a quo*) que decidirá a respeito da

satisfação dos pressupostos de recorribilidade e, caso ultrapasse essa primeira avaliação, ainda será revisto pelo tribunal de destino (juízo *ad quem*), que vai examinar os fundamentos do recurso, fazendo a sua própria apreciação, sem qualquer vínculo com a decisão anterior, podendo confirmar a admissibilidade do recurso ou recusar o seu recebimento.

A utilidade do juízo de admissibilidade, especialmente nos tempos atuais, quando é grande o movimento no sentido de se evitar os recursos meramente protelatórios, é indiscutível e muito bem fundamentada na doutrina, mas há quem questione o fato de que o juízo de admissibilidade é exercido no juízo que recebe o recurso e também no tribunal de destino.

O Juízo de admissibilidade está para o recurso assim como o despacho saneador está para a ação. Ambos acontecem em momentos bem distintos, mas têm em comum a função essencial de fazer uma varredura geral quanto aos requisitos que permitem a existência da ação ou do recurso, conforme o caso. Entretanto, existem argumentos de que seria desnecessário o juízo de admissibilidade no tribunal da origem. Segundo Lucas Baggio¹, "na verdade, não há justificativa séria para o juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Trata-se de obstáculo burocrático, que vai na contramão da efetividade do processo".

1.2 Conceito

O direito de recorrer à atividade jurisdicional está sujeito a certa disciplina legalmente estabelecida. São requisitos necessários, pressupostos de admissibilidade, que precisam ser satisfeitos para o exercício desse direito.

Numa conceituação simplificada, poder-se-ia dizer que o juízo de admissibilidade é uma varredura, como dito alhures, feita no recurso, primeiramente pelo juiz ou tribunal que o recebe e depois pelo relator do tribunal de destino, com o objetivo de identificar nele os requisitos primários para possibilitar o seu conhecimento e conseqüente apreciação do mérito pelo juízo *ad quem*.

Observa-se que o juízo de admissibilidade funciona como uma apreciação preliminar do recurso, com a finalidade de "filtrar" as "impurezas" que poderiam impedir ou prejudicar o julgamento do mérito, a exemplo do que faz o juiz do primeiro grau ao receber a ação e no despacho saneador. São questões processuais atinentes à interposição do recurso que devem pautar o juízo de admissibilidade, enquanto o juízo de mérito tem por objeto o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida.

Os recursos são sujeitos aos juízos de admissibilidade e de mérito. Como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para o exame do mérito do recurso.

Para melhor entender o conceito de admissibilidade há que se estabelecer uma comparação com o juízo de mérito. Na realidade há uma grande diferença entre ambos, mas em alguns recursos, como o especial e o extraordinário, há uma estreita ligação que dividiu a maioria da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme adiante se verá.

"O juízo de admissibilidade tem como único objetivo o exame ou análise dos requisitos ou condições necessárias para que a instância superior possa tomar conhecimento do recurso e, em seguida, julgar a questão de mérito do mesmo".²

No exercício do juízo de admissibilidade, o juiz, presidente, vice-presidente ou relator analisa o recurso buscando encontrar nele os requisitos essenciais que possibilitem a apreciação do mérito, tais como: interesse, legitimidade, tempestividade, preparo, cabimento, formalidade. Nos recursos interpostos no primeiro grau, como a apelação, o primeiro juízo de admissibilidade é feito pelo mesmo juiz que julgou a lide; nos recursos interpostos de acórdãos prolatados pelo colegiado dos Tribunais Estaduais e Regionais cabe ao presidente do respectivo Tribunal, que pode delegar ao vice, se previsto no Regimento Interno. O segundo juízo de admissibilidade é sempre exercido pelo relator, seja nos Tribunais Estaduais, Regionais ou Superiores.

Somente após a constatação de que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso é que o julgador poderá adentrar no juízo de mérito. Como o juízo de admissibilidade é feito duas vezes, constatado admissível o recurso no juízo *a quo*, restará a esse julgador apenas enviá-lo ao tribunal que tem competência para julgá-lo. Mas esse mesmo recurso ainda passará pelo crivo do relator no tribunal *ad quem*. Nessa oportunidade, se mais uma vez forem confirmados os requisitos de admissibilidade, ato contínuo, ele adentrará no mérito do recurso, ou seja, passará a analisar as razões do inconformismo da parte.

*Denomina-se juízo de admissibilidade aquele em que se declara a presença ou ausência dos referidos requisitos; e se chama juízo de mérito aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula: no caso dos recursos a revisão da decisão impugnada, visando à sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.*³

Como na ação, o recurso tem condições e requisitos que necessitam ser preenchidos para que o mérito possa ser visitado e a avaliação desses requisitos é que Nelson Nery Júnior⁴ chama de juízo de admissibilidade.

Visando conceituar o juízo de admissibilidade, Nelson Luiz Pinto fez um interessante paralelo com as condições da ação e os pressupostos processuais, mostrando também os diferenciais. No seu entender:

Assim, quando se fala no conhecimento ou não conhecimento do recurso, está-se diante do juízo de admissibilidade, realizado pelo órgão julgador isto é, não se está dizendo que o recorrente tem ou não razão, mas somente que o recurso pode ou não ter o seu mérito conhecido, isto é, ser julgado pelo órgão competente.⁵

Na prática isso quer dizer que o juízo *a quo* ao, receber o recurso, nele encontrando presentes os requisitos de admissibilidade, admite-o e o remete ao juízo *ad quem* que o conhecerá ou não e, em conhecendo, adentrará no mérito para julgá-lo provido ou improvido.

Conceito que também merece destaque sobre o juízo de admissibilidade dos recursos diz que "consiste na verificação pelo juízo competente, dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável".⁶

Observou com muita propriedade o ilustre doutrinador que os requisitos de admissibilidade são considerados de acordo com a espécie de recurso de que se tenha utilizado a parte irressignada, pois além dos requisitos genéricos, que devem ser observados em todos os recursos, cada recurso tem as suas especificidades que devem ser consideradas individualmente pelo julgador, seja na instância *a quo* seja na *ad quem*. Entretanto, o julgador *a quo* precisa ter o devido cuidado para não adentrar no mérito e ferir os limites de sua atuação e o relator na instância superior deve igualmente ter a sutileza de superar o primeiro momento em que lhe cabe apreciar apenas a admissibilidade, sem confundir os papéis de sua atuação e inadvertidamente entrar no mérito, concomitantemente ao exercício primeiro da apreciação da admissibilidade.

Com efeito, a título de exemplo, ao apreciar a admissibilidade do agravo, o relator deverá observar se o agravante atendeu às exigências do artigo 525, incisos I e II, e juntou as peças essenciais à sua propositura; para apreciar a admissibilidade dos embargos de declaração o relator deverá verificar se foi alegado omissão, obscuridade ou contradição, de acordo com o artigo 535, do Código de Processo Civil (CPC).

O juízo de mérito é seqüência do juízo de admissibilidade. Ambos têm sua importância delimitada, mas ao apreciar um recurso o julgador sempre se pronunciará quanto ao juízo de admissibilidade e nem sempre quanto ao de mérito. Em síntese, como diz José Carlos Barbosa Moreira⁷: "O juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito".

1.3 Duplo juízo de admissibilidade

Em regra, a admissibilidade dos recursos é apreciada por duas vezes, uma pelo juízo *a quo* e outra pelo juízo *ad quem*. Isso porque,

normalmente os recursos são interpostos no órgão prolator da decisão recorrida, mas são dirigidos ao tribunal imediatamente superior hábil para julgá-los, gerando a bipartição do juízo de admissibilidade, no entender de Nelson Luiz Pinto⁸. Dessa forma, "enquanto o mérito dos recursos é, em regra, objeto de uma única apreciação, o juízo de admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle".

Os recursos extraordinário e especial se subordinam ao duplo juízo de admissibilidade: no tribunal *a quo* e no *ad quem*, este como dito anteriormente, inteiramente desvinculado daquele, porém ambas as decisões devem ser fundamentadas.⁹

Nas duas oportunidades em que o recurso é apreciado, a apreciação da admissibilidade pode resultar em juízo negativo ou juízo positivo, ou seja, se o Vice-Presidente do tribunal que recebeu o recurso confirmar o cabimento, constatar presentes os pressupostos recursais que autorizam a subida do recurso ao tribunal superior para apreciação do mérito, quais sejam tempestividade, preparo, interesse em recorrer, legitimidade, além da regularidade formal, expressará o juízo de admissibilidade positivo e determinará a subida ao tribunal superior para apreciação do mérito. Essa decisão não é passível de recurso, uma vez que o CPC, no artigo 544, somente prevê o cabimento de recurso de agravo para a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário, isso porque a inadmissibilidade do recurso é matéria de ordem pública e deve ser examinada *ex officio* pelo juiz. Portanto, se o relator do tribunal *ad quem*, a despeito da apreciação já efetuada pelo tribunal *a quo*, encontrar no recurso a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, não estará obrigado a conhecê-lo.

Por outro lado, se o juiz *a quo* entender ausentes no recurso os pressupostos de admissibilidade, que o habilitam ao conhecimento do mérito, obstaculizará a sua subida ao tribunal superior expressando o juízo de admissibilidade negativo. A definitividade dessa decisão encontra óbice no agravo permitido pelo CPC, no artigo 544, que forçará a apreciação pelo juízo *ad quem*.

Na prática, isso mostra que o juízo de admissibilidade efetuado pelo tribunal local é provisório e confirma que o tribunal superior é o órgão competente para se posicionar em definitivo sobre o juízo de admissibilidade.

Questiona-se se realmente seria necessária a apreciação do juízo de admissibilidade pelo juiz *a quo*, já que a essa decisão não se submete o juízo *ad quem*. A efetividade dessa dupla apreciação do juízo de admissibilidade será mais bem abordada mais adiante.

É de se observar que, embora a apreciação da admissibilidade do recurso em ambas as instâncias seja feita do mesmo jeito, a forma do julgador expressar o resultado é diferente, haja vista que o órgão de interposição diz que admite ou inadmite, recebe ou não recebe o recurso, e o órgão ao qual se destina o recurso conhece ou não o conhece e,

em o conhecendo, adentra no mérito apreciando-o. Em síntese, o recurso só será provido ou não se for conhecido. E só será conhecido se for recebido, tanto pelo juízo *a quo* quanto pelo juízo *ad quem*.

Diz-se que os recursos, em regra, sofrem duplo juízo de admissibilidade, porque nos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, especial e extraordinário a competência para a admissibilidade é, no mínimo, bifásica, como bem disse Nelson Luiz Pinto¹⁰, "enquanto que no agravo de instrumento o juízo de admissibilidade é feito pelo juízo *ad quem* e nos embargos de declaração é exercido pelo próprio julgador".

2 O que compete ao juízo *a quo* analisar na apreciação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

2.1 Cabimento

O cabimento do recurso é o primeiro requisito que deve ser apreciado pelo juiz que o recebe. Para analisar os demais pressupostos, é necessário primeiramente verificar se tem cabimento a sua interposição.

Para isso, ao examinar o cabimento do recurso, o julgador deverá observar se a decisão judicial é recorrível, se o recurso existe no ordenamento jurídico e se é adequado à decisão recorrida.

Com efeito, a decisão recorrida pode não comportar recurso, a exemplo da que admite o recurso especial ou extraordinário. O recurso interposto pode nunca ter existido ou não mais existir no nosso ordenamento jurídico, ou existir, mas não ser apropriado para se recorrer daquela decisão ou acórdão, como, por exemplo, se a parte interpuser recurso extraordinário quando caberia o recurso especial, ou vice e versa.

Neste momento, três princípios são imprescindíveis de serem observados pelo juiz *a quo*, são os princípios da taxatividade, da unicidade e o da fungibilidade recursal.

2.2 Legitimidade para recorrer

Assim como a legitimidade de agir é condição para regular exercício do direito de ação, a legitimação ao recurso é condição de admissibilidade deste. A legitimidade para recorrer "é condição essencial para a interposição do recurso, sob pena de carência"

É a *legitimatío ad causam*, pressuposto intrínseco de admissibilidade, previsto no artigo 499, do CPC.

A admissibilidade do recurso está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos processuais, o pressuposto subjetivo do recurso é que ele deve ser interposto por quem esteja legitimado.

As pessoas legitimadas para recorrer são as partes do processo, terceiros prejudicados pela decisão e Ministério Público.

2.3 Interesse em recorrer

O interesse da parte deve estar presente desde a propositura da ação e continua no momento da interposição do recurso.

Alguns autores como Vicente Grego Filho¹¹, entendem que o interesse em recorrer se identifica com a sucumbência, que é a situação de prejuízo causado pela decisão. Há nisso, um paralelo entre necessidade-utilidade: a necessidade que a parte tem de ver a decisão prejudicial ao seu interesse reformada e a utilidade que essa nova decisão venha lhe trazer. Contudo, apenas a sucumbência não enseja interesse em recorrer, principalmente em relação a recurso especial e extraordinário, em face da necessidade de certos requisitos.

2.4 Tempestividade

Por esse requisito cabe analisar se o recurso foi interposto dentro do prazo fixado em lei. Para que o processo não perdure indefinidamente, são previstos prazos para a prática dos atos processuais. Assim os recursos devem ser interpostos respeitando seus prazos legais: nesse caso diz-se que o recurso é tempestivo. Caso haja violação ao prazo do recurso, ele será intempestivo, cabendo a autoridade que o recebe negar-lhe seguimento. "Diz-se tempestivo o recurso quando oferecido dentro do prazo estabelecido em lei, sendo o prazo processual uma distância temporal entre os atos do processo, cujos marcos são o início do prazo (*dies a quo*) e seu término (*dies ad quem*)".¹²

O termo inicial da contagem do prazo recursal é a intimação da decisão contra a qual se pretende recorrer, conforme dispõe o artigo 506 do CPC. Os recursos especial e extraordinário têm prazo comum, inserido na regra geral do artigo 508 do CPC.

Diante de uma decisão da qual é cabível recurso especial e extraordinário, por exemplo, se o acórdão tiver contrariado lei federal e dispositivo da Constituição, incidirá ao mesmo tempo o prazo de 15 dias para interposição de ambos os recursos. "Isto, entretanto, não significa, necessariamente, uma exceção ao princípio da unicorribilidade ou da unicidade".¹³ Isso porque os recursos atacam pontos diferentes de uma mesma decisão.

2.5 Preparo

Para interpor o recurso, o recorrente deve atender ao pagamento prévio das despesas relativas ao seu processamento. Na hipótese de não atendimento ao pagamento do preparo segue-se a deserção que é

"... caso de extinção das vias recursais que impede o conhecimento do recurso em virtude da ocorrência de determinado ato, negativo ou positivo, da parte".¹⁴

É a sanção pela falta de preparo no prazo legal. O momento para efetuação do preparo coincide com a interposição do recurso, como dispõe o artigo 511 do CPC.

O recurso especial não possui preparo. É isento do seu recolhimento. É devido, contudo, o pagamento do porte de remessa e retorno. Os valores do porte de remessa e retorno são estabelecidos por norma interna do STJ. Para o recurso extraordinário pagam-se as custas e o porte de remessa e retorno. Portanto, poderão ser considerados desertos se, no tribunal de origem ou *ad quem*, for constatado a falta de pagamento do porte de remessa e de retorno, conforme dispõe a Súmula nº 187 do STJ.

Caso, o recurso seja considerado deserto, se o recorrente provar o justo impedimento, o juiz atribuirá prazo para o pagamento do preparo. É o que dispõe o artigo 519 do CPC, que, a par de inserido no capítulo que trata da apelação, estende a regra nele contida para todos os demais recursos.

O parágrafo único do artigo 519 menciona que será irrecorrível a decisão que releva a pena de deserção. Isto se dá porque é decisão positiva quanto ao juízo de admissibilidade e será novamente analisado pelo juízo *ad quem*. Entretanto, se a decisão indeferir o pedido de absolvição da pena de deserção, cabe recurso, pois nesse caso se trata de decisão negativa de admissibilidade, a exemplo da decisão que inadmite o recurso especial e extraordinário.

2.6 Regularidade formal

Como qualquer outro ato processual, os recursos devem observar a forma legal. O artigo 541 do CPC disciplina sobre a regularidade formal do recurso especial e extraordinário.

Do texto legal se constata que, obrigatoriamente, os recursos especial e extraordinário devem ser escritos em petições distintas, contendo a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões de mérito.

Importa em irregularidade formal sanável o recurso sem assinatura do advogado, conforme recente decisão (AI 519125 Agr/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12/04/2005) prolatada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de falta de assinatura de advogado na petição de recurso extraordinário, na qual a Segunda Turma, por maioria, entendeu que a jurisprudência dominante deveria ser superada, haja vista se tratar de mero erro material corrigido pela imediata intervenção do advogado suprimindo a irregularidade formal.

Por sua vez, Cernelutti¹⁵ ensina que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, "que compreende não só as ra-

zões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida". O recorrente precisa motivar o pedido além de determinar todos os seus elementos, os fatos justificadores do recurso. O recurso interposto sem motivação é pedido inepto.

Por outro lado, a súmula 284 do STF diz que: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Se o recurso apresentar fundamentação insuficiente é motivo de indeferimento por irregularidade formal. O conteúdo dessa súmula cabe também para o recurso especial.

2.7 Prequestionamento

Um outro requisito de extrema importância exigido tanto para o recurso especial quanto ao extraordinário é o prequestionamento. A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que o prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

Pquestionamento significa questionar antes, controverter previamente o tema. É requisito indispensável à admissão de ambos os recursos. Questão que não tiver sido prequestionada não deverá ser apreciada pelo STJ ou pelo STF.

A jurisprudência pacífica do STJ considera prequestionadas apenas as questões apreciadas pela decisão recorrida, independentemente da parte tê-las suscitado na apelação. O prequestionamento, assim sendo, é decorrente do ato do órgão julgador de apreciar a legislação federal ou a norma constitucional aplicável ao caso sob exame. Questão suscitada e não apreciada, não é matéria prequestionada.

Contudo, interessante registrar que se a questão tiver surgido apenas no acórdão recorrido, poderá ela ser apreciada nas instâncias extraordinárias, em sede de julgamento de recurso especial ou extraordinário, se for uma questão de lei federal ou constitucional.

O prequestionamento pode ser explícito ou implícito. Considera-se prequestionamento explícito, quando as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido juízo expresso. Quanto ao prequestionamento implícito, é aquele em que a questão encontra-se implicitamente apreciada, seja por conta de uma abordagem prévia sem que o tribunal tenha se pronunciado, ou porque foi englobado em outro tema abordado e julgado.

Em regra, o prequestionamento deve ser explícito, admitindo-se, excepcionalmente, quando efetivamente discutida a questão federal no tribunal "a quo", o implícito, apenas se o recurso se funda na alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal não vem admitindo o prequestionamento implícito, mesmo quando se aborda questões que a própria lei

admite que devam ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

2.8 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer

São fatos que impedem ou extinguem o poder de recorrer, acarretando a não ultrapassagem do juízo de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte pode não ser conhecido pelo juízo de admissibilidade se estiverem presente alguns fatos que ensejam a extinção ou impedem o poder de recorrer, tais como a renúncia, a aquiescência à decisão, desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

O CPC, artigos 501 a 503 dispõe hipóteses exemplificativas de fatos extintivos e impeditivos do poder de recorrer.

3 Atuação do juízo *a quo* nos recursos especial e extraordinário

3.1 Na apreciação da admissibilidade dos requisitos específicos

O juízo de admissibilidade do recurso, pelo juízo *a quo*, dá-se verificando se estão ou não presentes um ou mais de seus requisitos de admissibilidade. Esses requisitos são intrínsecos ou extrínsecos. Os requisitos intrínsecos são divididos em cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos costumam ser apresentados como regularidade formal, tempestividade e preparo. Tais requisitos são genéricos, embora um ou outro possa ser dispensado diante de algum recurso específico.

Em respeito aos recursos extraordinário e especial, não basta a implementação dos requisitos genéricos de admissibilidade, pois esses recursos exigem observância, para a sua admissão, do preenchimento também de requisitos específicos, estabelecidos no texto da Constituição Federal, nos artigos 102, III (Recurso Extraordinário) e 105, III (Recurso Especial). Por estarem esses recursos subordinados a requisitos genéricos e específicos de admissibilidade são chamados de recursos de fundamentação vinculada.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2005 acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, inovando com o instituto da arguição de relevância e a repercussão geral para a inadmissão do recurso extraordinário. Entretanto, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário continuará obedecendo aos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal, na sua vasta jurisprudência consolidada, em parte subs-

tancial, em enunciados da sua súmula. Como o texto constitucional prevê que a recusa, pela falta de repercussão geral, somente poderá ser tomada por dois terços dos membros do tribunal, a apreciação da repercussão geral deve ser feita por órgão colegiado, o que já é suficiente para impedir o exame desse tema pelo presidente do tribunal *a quo*. Contudo, tal assunto enseja diversas interpretações, mas a que é admitida neste trabalho é de que a norma constitucional atribui ao Plenário do STF a competência para examinar a repercussão geral da matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário.

Quanto ao recurso especial, que tem seus requisitos específicos no artigo 105, III da Constituição Federal, tomando a alínea 'a' para análise, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência" (artigo 105, III, a, CF). A redação dessa norma traz grande complicação para a caracterização dos juízos de admissibilidade e de mérito.

O recurso especial não pode ser admitido quando, por exemplo, busca-se a interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5, STJ) ou o reexame de prova (Súmula nº 7, STJ), ou quando é impugnada questão não apreciada pelo tribunal de origem (Súmula nº 211, STJ), ausência de prequestionamento.

Como já foi ressaltado, os juízos de admissibilidade e de mérito são juízos distintos, no sentido de que somente é possível analisar o mérito após se admitir o recurso.

A análise da existência de contrariedade à lei federal inevitavelmente leva a emitir um juízo de mérito, seja positivo, reconhecendo a contrariedade, ou negativo, reconhecendo a não contrariedade, e essa atividade é inerente aos tribunais superiores.

Assim sendo, o requisito de admissibilidade pelo juízo *a quo* apenas pode ser a afirmação, em abstrato, da contrariedade, e não a análise da afirmação em face da decisão recorrida.

O importante é registrar que o juízo a respeito da existência de contrariedade não pode ser juízo de admissibilidade, pois é análise de mérito, análise da razão do recorrente, como destaca o professor José Carlos Barbosa Moreira:

Para que o recorrente tenha razão, e, por conseguinte o recurso mereça provimento (juízo de mérito), já se assinalou, é preciso que exista realmente a contrariedade; para que o órgão ad quem possa legitimamente averiguar essa existência, e, portanto o recurso mereça conhecimento (juízo de admissibilidade), é suficiente que a contrariedade seja alegada. Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível; e, se

*não lhe faltar outro requisito de admissibilidade, deve dele conhecer o Superior Tribunal de Justiça, para, em seguida, examinar-lhe o mérito, provendo-o ou desprovendo-o conforme entenda, respectivamente, que o acórdão recorrido na verdade contrariou ou não o tratado ou a lei federal.*¹⁶

Salienta-se, por oportuno, que não basta ao recorrente afirmar que a decisão recorrida contraria tratado ou lei federal para ter o recurso especial admitido. Embora alegue contrariedade à lei federal, o recurso especial pode não ser admitido por haver questão não prequestionada, por exemplo.

Como já foi visto no subitem 2.6 alhures, o prequestionamento é requisito de admissibilidade recursal de extrema importância, cuja observância deve ser feita pelo juízo *a quo*.

Contudo, no afã de atender aos anseios hodiernos dos tribunais e motivados pela crescente campanha que visa à celeridade processual, alguns julgadores têm se arvorado em julgamentos extremados, evasivos, extravagantes e indubitavelmente injustos, que em nada contribuem para a celeridade do processo, a exemplo do caso que adiante se demonstrará, seqüencialmente.

Trata o caso em comento de acórdão publicado em 07/04/2000, do qual a autora interpôs embargos de declaração em 14/04/2000, que não foram conhecidos¹⁷ e de cujo acórdão publicado em 14/08/2000 a recorrente interpôs recurso especial e extraordinário em 24/08/2000. Contudo, conforme decisão adiante transcrita, publicada no DJU de 20/07/2001 o juízo *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário por intempestividade, sob o argumento teratológico de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário:

*Tribunal Regional da 5ª Região - Presidência
Publicado no DJU de 20/07/2001*

Recurso Extraordinário na AC 190764-CE

DECISÃO:

Agita-se recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, ante acórdão desta Corte que não conheceu dos Embargos de Declaração. Irresignada com o posicionamento adotado pela Turma deste Egrégio, a recorrente alega que o acórdão vergastado contraria diversos dispositivos constitucionais.

Passo à admissibilidade.

O Pleno deste Regional, por sua maioria, em julgamento realizado no dia 28/06/1999, nos autos

da EAC nº 130238/AL (99.05.08878-4), firmou entendimento no sentido de que os Embargos de Declaração, quando NÃO CONHECIDOS, NÃO OBSTAM A FRUIÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS Embargos Infringentes do acórdão, tendo-os por intempestivos.

Destarte, e corroborando o entendimento majoritário deste Sodalício, entendo que o presente recurso foi interposto intempestivamente, razão pela qual deixo de apreciar a sua admissibilidade.

Isto posto, inadmito o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de maio de 2001.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Presidente do TRF 5ª Região

Dessa decisão a recorrente interpôs o agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, que resultou provido, conforme decisão adiante transcrita, publicada no DJU de 29/03/2005, na qual aquele tribunal, depois de quase quatro anos, como não poderia deixar de ser, manifestou-se a respeito, obviamente confirmando o previsto no artigo 538, do CPC, e determinou o regular processamento do recurso extraordinário. Confira-se:

Supremo Tribunal Federal

Agravo de Instrumento 531.067-8 CE

Recurso Extraordinário na AC 190764-CE

Publicado no DJU de 29/03/2005

Relator: Min. Carlos Velloso

Decisão:

Vistos.

Autos conclusos em 10/02/2005.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário ao argumento de que fora interposto intempestivamente, eis que os embargos de declaração, quando não conhecidos, não obstam a fruição do prazo para interposição do recurso.

Sustenta a agravante que, em assim decidindo, o Tribunal a quo ofendeu o artigo 538 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante. É que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Ante o exposto, dada a tempestividade do RE, determino o retorno dos autos ao Tribunal Federal

da 5ª Região para que seja realizado o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

Depois de quase seis anos de sua interposição, o recurso voltou ao ponto de partida e em despacho publicado no DJU de 24/02/2006, novamente o juízo *a quo* se pronunciou inadmitindo-o, conforme adiante:

Publicado no DJU de 24/02/2006

Tribunal Regional Federal da 5ª Região / PRESIDÊNCIA / EXPEDIENTE

AC - 190764/CE - 9.05.54898 0

RELATOR: Desembargador Federal Ridalvo Costa

ORIGEM: 3ª Vara Federal do Ceará

DECISÃO

(...)

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

(...)

Demais disso, em julgamento de Recurso Especial, parcialmente provido, o STJ procedeu à devida adequação aos índices a incidir sobre as contas vinculadas à hipótese, conforme se colhe da certidão de fls. 124, do agravo dirigido ao eg. STF.

O recurso que ora se maneja ataca assuntos constitucionais que em nada restaram ofendidos.

A matéria, portanto, já resolvida na instância superior, não reclama pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, pois em consonância com a exata aplicação e interpretação da Constituição Federal.

Em face do exposto, portanto, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Expedientes necessários.

Cientifique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente.

Observe-se quanto tempo foi perdido com isso e quanto tempo ainda se perderá até que o STF novamente se pronuncie acerca do agrava-

vo que a parte certamente interporá. Igual destino teve o recurso especial interposto pela parte no mesmo processo e, exatamente iguais a esse, muitos outros casos tiveram resultados semelhantes, a exemplo do processo AC - 191149/CE (99.05.55408 4), cuja decisão foi publicada no DJU de 17/02/2006 e, ao que parece pela análise da decisão supra, novamente o juízo *a quo* está incorrendo em excesso de zelo e se esgueirando pela seara de atuação dos tribunais superiores, como também se observa na decisão adiante transcrita, onde o juízo *a quo*, visivelmente prejudga adentrando minuciosamente no mérito:

DJU de 10/03/2006

Tribunal Regional Federal da 5ª Região / PRESIDÊNCIA / EXPEDIENTE

AC - 209686/SE -2000.05.00.013250 2

RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto (...) contra acórdão deste Tribunal, que deu provimento ao apelo (...), assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. NÃO APRESENTADAS. FALTA DE INTIMA-ÇÃO PESSOAL. ART. 267, §1º, DO CPC.

1. Ausência de planilhas que demonstrassem efetivamente onde residiria o excesso de execução. Documentos que seriam indispensáveis à propositura dos Embargos à Execução.

2. Intimação pessoal não realizada, nos moldes determinado no Artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Apelação provida". Aduz a recorrente, em primeiro lugar, que o Tribunal não poderia ter conhecido da matéria ex officio; segundo, que não seria aplicável, in casu, o §1º do Art. 267, mas, sim, os Arts. 283 e 284, todos do CPC. Fala-se de precedentes jurisprudenciais em sentido diverso do julgado. O recurso não merece ser admitido.

O acórdão ora vergastado, ao anular a sentença, determinando a intimação pessoal do executado, na forma estabelecida no §1º, do Art. 267, do CPC, oportunizando a realização das diligências determinadas no prazo de 48 horas, não violou qualquer dispositivo de Lei Federal, porquanto é certo que a desídia da parte deve ser, antes de qualquer

outra coisa, isto mesmo: da parte, e não de seu advogado. É por esta razão que a intimação se justifica.

Demais disso, a pretensão da ora recorrente (de aplicar o Art. 284 do CPC) findaria por conceder prazo de 10 dias para o saneamento do vício, ou seja, favoreceria o próprio recorrido, o que, data venia, conflita com o seu interesse recursal, já justificando a não admissão do recurso.

Sobre o cogitado dissenso jurisprudencial, é certo que os precedentes trazidos, em forma que briga com os preceitos legais de regência, versam ainda hipótese algo distintas do caso dos autos. Ante o exposto, com fulcro no Art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, INADMITO O PRESENTE RECURSO ES-PECIAL. Expedientes necessários.

Recife, 02 de fevereiro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente.

Por outro lado, o juízo *a quo* age de forma coerente com as suas atribuições, o que se revela de fundamental importância para a celeridade do andamento do processo, quando permanece nos seus limites de atuação e de forma objetiva e fundamentada se pronuncia apenas quanto aos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à admissibilidade do recurso, a exemplo das decisões adiante colacionadas:

DJU de 01/10/2003

Tribunal Regional Federal da 5ª Região / PRESIDÊNCIA / EXPEDIENTE DIV/2003.0 0003

AC - 201547/CE - 2000.05.00.001431 1

RELATOR: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

ORIGEM: 1ª Vara Federal do Ceará

Decisão

Vistos etc.

1. Trata-se de recursos extraordinário e especial, em consonância com o que prescrevem, respectivamente, os artigos, 102, III, e 105, III, da Constituição da República (...).

2. Inicialmente, afirmo a regularidade formal dos recursos excepcionais interpostos, constatando, ademais, a inexistência de fato impeditivo ou

extintivo do poder de recorrer, bem como o adimplemento dos respectivos portes de remessa e retorno dos autos. Adstrito ao enunciado normativo contido no artigo 508 do CPC, tenho-os como tempestivos, a teor do que expressa a certidão de fl. 218 dos autos. Presente, outrossim, o pressuposto do cabimento por recorrível a decisão atacada e adequados em face do tipo de decisão que se pretende impugnar.

As partes são legítimas e o interesse recursal restou evidenciado, mormente o gravame explicitado pelo desequilíbrio entre a pretensão do recorrente e o resultado alcançado no acórdão objeto de irrisignação, o que autoriza vislumbrar a necessidade das vias manejadas, ao se cotejar, em necessário aditamento, a imperatividade da fixação da interpretação constitucional e da legislação federal ou a preservação da força cogente que lhes corresponde.

3. A matéria versada na peça recursal em análise foi objeto de apreciação na decisão atacada e a argumentação aduzida pela recorrente oportuniza o perfeito entendimento da controvérsia, fazendo-se acompanhar de prova da divergência jurisprudencial indicada, com a pertinente realização do confronto analítico exigido pela lei processual. Afirmando, outrossim, ter restado identificada pelo menos no plano hipotético, a ocorrência de contrariedade à Constituição, com a pertinente realização do confronto analítico entre a interpretação albergada no acórdão recorrido e a gizada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Com fundamento nas considerações aludidas, admito os Recursos Especial e Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de setembro de 2003.

Margarida Cantarelli,

Presidente do TRF da 5ª Região.

3.2 Da efetividade

Os recursos especial e extraordinário são sujeitos a um juízo provisório de admissibilidade, realizado pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal de origem, como já visto. Esse juízo de admissibilidade deveria se limitar a apreciar os chamados requisitos genéricos de

admissibilidade e apenas observar a existência dos requisitos específicos constitucionais de admissibilidade, consoante demonstrado alhures.

Em princípio questiona-se a necessidade da admissibilidade do recurso ser efetuada por duas vezes, especialmente quando a tônica do momento é buscar a celeridade no andamento do processo.

Em artigo publicado na internet, o Professor e Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Antonio de Souza Prudente, manifestou-se contrário ao duplo juízo de admissibilidade dos recursos, por entender que a apreciação da admissibilidade do recurso pelo juiz *a quo* onera os cofres público, fere o princípio da economia processual, a celeridade e efetividade da justiça, confira-se:

Os recursos extraordinário e especial, nas hipóteses constitucionalmente previstas (CF, arts. 102, III, alíneas a, b e c, e 105, III, alíneas a, b e c), deveriam, de igual forma, ser ajuizados, diretamente, perante os tribunais superiores competentes (STF e STJ), para, ali, serem admitidos ou não pelo relator sorteado, eliminando-se, de vez, o juízo de admissibilidade no tribunal recorrido, a não mais gerar o acervo de agravos de instrumento perante o tribunal ad quem, na hipótese de inadmissibilidade desses recursos pelo tribunal a quo ou pelo juízo de origem.

Ademais, essa medida de enxugamento procedimental dos recursos referidos não só resultaria em visível economia processual, como, também, em sensível economia para os cofres públicos, mediante a desativação das obesas estruturas de apoio às presidências e vice-presidências dos tribunais recorridos, para o serviço de assessoria nas decisões de admissibilidade e de inadmissibilidade dos aludidos recursos extraordinário e especial, totalmente dispensável, na instrumentalidade do processo justo, posto que, se admitidos esses recursos pelos tribunais a quo, seguirão os autos para o tribunal ad quem e, quando não são admitidos, dessa decisão de efeitos negativos gesta-se a formação de agravo de instrumento para ser apreciado pelo mesmo tribunal superior, competente para processar e julgar o recurso inadmitido pelo tribunal de origem.

Tudo isso pode e deve ser evitado, a não mais se alimentar às custas do erário público e da paciência popular: o desperdício de tempo, dinheiro e,

sobretudo, de valores sociais da Justiça, a clamar por celeridade, nos tribunais do país, em busca de um Estado democrático de Direito, pronto à construção de uma sociedade sempre solidária, justa e livre, na República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º e 3º, I).

Registre-se, por último, que, na hipótese de ajuizamento concomitante dos recursos extraordinário e especial contra o mesmo acórdão do tribunal a quo, tais recursos deveriam ser formados por instrumento, com as peças necessárias, para serem apreciados e julgados, cada qual, direta e autonomamente, pelo tribunal superior competente, eliminando-se, assim, o procedimento moroso e desgastante dos arts. 543 e respectivos §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

A melhor solução, sem dúvida, para as hipóteses em exame, seria a eliminação total do duplo juízo de admissibilidade dos recursos, no raio de abrangência de instâncias judiciais distintas, buscando-se os caminhos procedimentais de um processo justo, nos lindes da razoabilidade e da economia processual, para a distribuição de uma Justiça célere, adequada e efetiva, como bem a merecem os cidadãos deste novo milênio.¹⁸

Argumentos contrários sustentam que é por questão de economia processual que, ao ser interposto um recurso, a verificação de que ele deve ser realmente processado e julgado, fica sob a responsabilidade do órgão jurisdicional *a quo*. Nessa apreciação, esse julgador exerce um importante papel que é a realização do juízo de admissibilidade, onde observará se estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos inerentes aos recursos em geral.

Em artigo publicado na Revista Consulex, o Ministro Paulo Costa Leite, fala sobre os mecanismos de contenção de recursos especiais, definindo-os como uma espécie de "filtro" a impedir o julgamento de recursos envolvendo assuntos característicos de instâncias inferiores:

Essa questão é da maior importância e não pode ficar jogada à reserva de mercado. Muito pior para todos, principalmente à sociedade, seria a inviabilização do STJ. Um mecanismo de seleção das causas para o STJ levará à valorização das instâncias ordinárias e à rapidez na solução dos pro-

*cessos, o que é bom para os advogados e nossa população.*¹⁹

A despeito desse entendimento, muitos mecanismos de contenção de recursos já existem no ordenamento jurídico pátrio, o que não foi suficiente para impedir que os tribunais continuem abarrotados de processos. Afinal, é inegável a vergonhosa quantidade de recursos meramente protelatórios, abusivos, injustificáveis e até incorretos, mas também não se pode olvidar que a lentidão da justiça e a atuação inadequada de alguns julgadores também contribuem para isso. Acerca desse assunto a mestra e doutoranda em direito pela PUC-SP, professora e advogada Milena de Oliveira Guimarães, se pronuncia com muita propriedade em artigo intitulado O abuso do direito de recorrer como ato atentatório à dignidade da justiça:²⁰

É sobre o princípio do devido processo legal que repousam os principais institutos do direito processual. E um dos princípios derivados do devido processo legal é exatamente o princípio da lealdade processual. Esse princípio impõe o dever de ética às partes, aos juízes, aos serventuários e a quem mais participar direta ou indiretamente do processo. Visa salvaguardar, antes de tudo, a dignidade da justiça. Como diz Taruffo, o abuso do processo, em qualquer medida, é concebido como uma categoria de atos e comportamentos que se põem em conflito com a eficiência da administração da justiça.

A ilustrada mestra fala, ainda, no artigo citado, a respeito dos danos causados pela demora excessiva no trâmite do processo e no abuso do direito de demandar e de recorrer, ressaltando que para esse abuso especificamente existem as sanções previstas nos artigos 18, 538, parágrafo único, ou 557, § 2º, do CPC, aplicáveis ex officio pelo julgador, concluindo que "a aplicação de multa à parte que abusa do direito de recorrer ainda é a mais eficaz em sua função coibitiva e compromete menos o devido processo legal".²¹

O entendimento acima colacionado reforça a importância da atuação do juízo *a quo* no exercício do juízo provisório de admissibilidade porque ele, como dito, funciona como um "filtro" de grande parte dessas impurezas que dificultam a eficácia da justiça, mas não prejudica a exigência de que a decisão que admite ou inadmite o recurso especial seja precisamente fundamentada, embora a decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal *a quo* não vincule o juízo do tribunal *ad quem*. Observa-se o entendimento abaixo:

[...] o juízo de admissibilidade nos recursos de fundamentação vinculada é ligadíssimo ao juízo de mérito. Saber-se se o recurso é cabível, no fundo, é saber-se se é viável, consistindo no que se poderia chamar, por assim dizer, de mérito superficial (e obviamente, passível de ser revisto, normalmente, por diferentes órgãos).²²

Ainda que a decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal *a quo* não vincule o juízo do tribunal *ad quem*, a decisão que vier a admitir um recurso de fundamentação vinculada reflete sobre o recorrente, na medida em que cria nele uma expectativa de julgamento do mérito.

Nas palavras de Arnaldo Esteves Lima, atualmente Ministro no STJ e então Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Embora tal decisão seja, essencialmente, provisória, pois sujeita ao reexame da instância final, há, sem dúvida, juízo valorativo, relativamente discricionário, do seu autor, ao emití-la, examinando-se os vários aspectos enfocados, que podem ser de natureza constitucional, legal, regimental ou jurisprudencial, bem como, de fato, probatório. O fim básico da referida exigência, para nós, consiste na filtragem que a lei deseja se faça, no encaminhamento, ou não, de tais recursos, tendo em vista a impossibilidade dos Tribunais destinatários (STF e STJ) julgarem todos, considerando o seu grande número, aliado à circunstância de já estar a decisão recorrida, na maioria dos casos, em princípio, harmônica com a ordem jurídica lato sensu.²³

O recurso especial admitido no juízo *a quo* e inadmitido no Superior Tribunal de Justiça, declara a inadmissibilidade do recurso, mas não pode negar que a sua admissão pela decisão proferida na origem, apesar de provisória, produziu o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado.

Se o recurso especial no juízo *a quo* não foi admitido, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de origem, conforme artigo 544 do CPC.

É comum a interposição de agravo de instrumento tendente a viabilizar a subida ao STJ de recurso especial, apenas como forma de violar a celeridade processual. Como se pode verificar no Agravo de Instrumento nº 462.452 - SP (2002/0083959-7, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJU 03/12/2002), no qual foi negado seguimento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por se verificar que o recurso especial não preenchia condições de apreciação pela alínea "a" - inoportunidade da alegada violação dos dispositivos legais - assim como pela ausência de

prequestionamento. O tribunal de origem entendeu corretamente inviável a admissibilidade de recurso especial também porque a deficiência de sua fundamentação impedia a compreensão da controvérsia.

Diante de tais considerações, é inegável a importância do papel exercido pelo juízo *a quo*, na apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, haja vista que sem essa préfiltragem dos recursos destinados aos tribunais superiores, inevitavelmente a quantidade de recursos abusivos, incabíveis, intempestivos, com problemas no preparo (ausência ou insuficiência de custas ou porte de remessa e retorno), com irregularidade formal, defeito de representação, etc, certamente seria muito maior.

A despeito da diversidade de posicionamentos acerca da efetividade do papel do juízo *a quo* na apreciação da admissibilidade dos recursos excepcionais, prevalece a inegável relevância dessa atribuição, também como mecanismo de contenção de recursos abusivos, desde que respeitando os limites de atuação dos tribunais superiores previstos na Constituição.

4 Extrapolação dos limites de atuação do juízo *a quo* na apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

Delimitar a exata atuação dos juízos de admissibilidade e de mérito, em face dos recursos especial e extraordinário é extremamente difícil.

No caso de recurso especial, por exemplo, quando a decisão aprecia a questão federal controvertida, por ingressar no mérito do recurso, não pode ser considerada uma decisão de não-conhecimento.

O professor Barbosa Moreira, nesse sentido, argumenta:

[...] nos casos em que um tribunal não conhece de determinado recurso, na acepção própria da expressão, forçosamente fica por examinar parte da matéria suscitada pelo recorrente (o mérito do recurso), ao passo que, quando se utiliza a fórmula do 'não-conhecimento' para negar que a decisão impugnada mereça censura, na realidade já se examinou tudo que comportava exame: nada sobrou - o que suscita a pergunta irrespondível: que é, então, que se passaria ainda a examinar, se do recurso se conhecesse?²⁴

Tem-se entendido nos tribunais superiores que é lícito à Corte de origem se pronunciar sobre o mérito do recurso especial, já que muitas vezes esse exame se confunde com a admissibilidade recursal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ART. 105, III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE RECURSOS. AGRAVO E APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional exige comumente o exame do mérito da controvérsia para que se conclua acerca da ocorrência ou não de violação à lei. Precedentes.*

2. *"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação" (REsp 248.750/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 01/02/2005).*

3. *"A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa" (AGREsp 504.065/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15/12/2003).²⁵*

Inúmeros argumentos existem no sentido de que - estando ou não presentes os requisitos necessários para o processamento do Recurso Especial - não é da competência do juízo *a quo* manifestar-se quanto ao mérito do recurso, uma vez que essa é matéria reservada unicamente ao tribunal *ad quem*, a quem cabe, exclusivamente, verificar ou não a existência de contrariedade e negativa de vigência a dispositivo de lei federal, dar ou não provimento ao recurso interposto. Contudo, como visto no julgado supra, a jurisprudência tem decidido ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Mas, para a maioria da doutrina, para a admissão dos recursos especial e extraordinário basta apenas a alegação plausível de que a decisão recorrida contraria dispositivos de lei federal ou norma constitucional. A averiguação de que a violação de fato ocorreu e o julgamento do mérito é papel dos tribunais superiores.

A polêmica desse assunto gira em torno do fato do juízo *a quo* adentrar no mérito do recurso, extrapolar o papel de juízo de admissibilidade e exercer um juízo de mérito, pois analisa o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida, quando se trata de recur-

so especial e extraordinário. Mas, é função é do juízo *ad quem* examinar o mérito do recurso, além da análise de admissibilidade que deve ser por ele também exercida. Como explorou com propriedade Wanessa de Cássia Françolin "cabe, isto sim, exclusivamente ao STJ e ao STF analisar a existência de violação à lei federal ou à Constituição Federal".²⁶ E, na mesma obra, mais adiante ela afirma:

*A ausência de distinção entre juízos de mérito e de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário refletida em diversas decisões dos tribunais superiores desafia as mais basilares regras da teoria geral dos recursos e, por isso, ao menos da doutrina, sofre severas críticas.*²⁷

Se é consenso que o juízo de admissibilidade não deve ser subtraído à apreciação do órgão *ad quem*, com muito mais rigor e propriedade não se poderia suprimir daquele órgão superior a apreciação do juízo de mérito. Portanto, o juízo de mérito não é função do órgão *a quo* apreciar, mas assim o faz em desrespeito à natureza dos recursos especial e extraordinário.

São muitas as decisões proferidas pelo juízo *a quo* em que se percebe que houve uma invasão no julgamento do mérito do recurso.

Seguem para conhecimento, trechos relevantes de decisão jurisprudencial que admite a apreciação do mérito pelo juízo *a quo*. Observe-se o Agravo de Instrumento nº Ag 725289 PR (2005/0198333-4), Relator Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJU de 09/02/2006:

DECISÃO

(...)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

(...)

Nesse mesmo diapasão, a decisão do Agravo de Instrumento nº 706.943 - MS (2005/0152233-7), Relator Ministro Paulo Medina, data da publicação DJU 14/02/2006:

DECISÃO

(...)

...A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional exige comumente o exame do mérito da contro-

*vérsia para que se conclua acerca da ocorrência ou não de violação à lei. Precedentes.
(...)*

Trata-se de questão de competência, pois o juízo *a quo* deveria apenas analisar a admissibilidade do recurso, para assim encaminhá-lo para o órgão *ad quem*, que se encarregará do julgamento. Em regra, o juízo de admissibilidade passa por um duplo controle, mas o mérito não. Dele apenas deveria se encarregar o órgão *ad quem*. É o que entende a doutrina dominante, mas não é nesse sentido que a jurisprudência dos tribunais superiores se posiciona. Como visto, há uma forte divergência de opiniões entre a doutrina e a jurisprudência nesse caso.

Nas palavras de Barbosa Moreira:

Não compete ao presidente ou ao vice-presidente examinar o mérito do recurso extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo usurpando a competência ao STF ou do STJ.²⁸

Ainda sobre esse assunto:

A ausência de distinção entre os juízos de mérito e de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário refletida em diversas decisões dos tribunais superiores desafia as mais basilares regras da teoria geral dos recursos e, por isso, ao menos da doutrina, sofre severas críticas.²⁹

Nesse diapasão, é inegável considerar extrapolação da competência do juízo *a quo* sempre que emite juízo de valor acerca da matéria objeto do recurso interposto, já que somente aos tribunais superiores está reservada essa tarefa. É preciso fazer prevalecer a correta distinção entre o juízo de admissibilidade e o de mérito e resguardar a competência dos tribunais superiores.

Por oportuno, urge novamente mencionar Wanessa de Cássia Françolin, acerca do assunto:

Para equacionar, ou ao menos minimizar, o excessivo número de recursos interpostos perante os tribunais superiores, outros meios existem e que não exigem que todo um sistema clássico e útil de divisão entre juízo de admissibilidade e de mérito dos recursos seja desmontado.³⁰

E quanto às conseqüências dessa inaceitável posição dos tribunais superiores ela assim se pronuncia:

[...] Notem como trilhar um caminho que contraria as regras basilares de conhecimento dos recursos, mais dia, menos dia exige que o sistema seja socorrido, por meio de medidas paliativas e de difícil explicação lógica.³¹

Com efeito, a função de uniformizar os entendimentos jurisprudenciais e a interpretação da norma federal e constitucional é, respectivamente do STJ e STF, conforme preceito constitucional. Fazer valer esse princípio constitucional é atividade exclusiva desses tribunais.

A permissão dessa invasão de competência pelos tribunais superiores, a pretexto de conter os recursos abusivos, evitar o estrangulamento do STJ e STF, é letal ao princípio constitucional da uniformidade de julgados, viola a própria Constituição nos seus artigos 102, III e 105, III e fere, sobretudo, a dignidade da justiça e como consectário lógico, a da pessoa humana.

5 Conclusão

Diante do exposto, é inegável a importância do juízo de admissibilidade dos recursos, mas podemos afirmar que o juízo *a quo* não se restringe apenas a efetuar o juízo de admissibilidade, vai mais além, extrapola seus limites penetrando no mérito do recurso, especialmente com a apreciação dos recursos especial e extraordinário. Não há como negar a impropriedade desse papel.

Na prática a intenção de conter os recursos excessivos é boa, mas continua a ser ineficaz, haja vista que não resolve o problema, pois o agravo interposto pela parte insatisfeita sobe inexoravelmente àqueles mesmos tribunais cujo acesso se tentou obstaculizar. E assim, restam violados os princípios da celeridade, da economia, do duplo grau de jurisdição e, o que é pior, o respeito à dignidade da justiça e da pessoa humana, pois a parte continua na espera infundável de obter a tutela pretendida.

Na busca de uma solução justa e célere, respeitando os princípios, o direito da parte e a finalidade dos tribunais superiores, vislumbramos duas alternativas que melhor atenderiam aos interesses gerais:

Suprimir a apreciação da admissibilidade recursal pelo juízo *a quo*, submetendo toda a matéria aos tribunais superiores, e deixando ao relator no juízo *ad quem* a atribuição específica e delimitada do prévio exame da admissibilidade, sem prejuízo da admissibilidade do mérito pelo colegiado.

Manter a apreciação da admissibilidade pelo Juízo *a quo*, mas delimitando sua atuação de forma que, como constitucionalmente previsto, seja preservada a apreciação do mérito para os tribunais superiores. Essa alternativa parece a mais apropriada, pois preserva os tribunais superiores na medida em que faz uma triagem dos recursos manifesta-

mente inadmissíveis, tais como os intempestivos, sem preparo, etc., mas não impede a parte de ver o mérito do recurso efetivamente sendo apreciado pelo tribunal de destino, de quem também não se pode suprimir a possibilidade de inadmitir o recurso, pois quem pode mais pode menos, mas quem pode menos não deve ser arvorar no mais.

Notas

- 1 BAGGIO, Lucas. **Do juízo de admissibilidade no tribunal de origem** - afronta à efetividade processual. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/dojuizodeadmissibilidade_lucasbaggio.html>. Acesso em: 03 fevereiro 2006.
- 2 MORAES, Carlos Frederico Gonçalves de. O juízo de admissibilidade dos recursos e a inovadora proposta legislativa impeditiva da apelação na hipótese da congruência da sentença com as súmulas do STJ e STF. **Revista da ESMape** - Recife - v.10 - nº 22, jul./dez. 2005, p. 53.
- 3 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 67.
- 4 NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 6ª ed., SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004
- 5 PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 70.
- 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1, 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 579.
- 7 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.116.
- 8 PINTO, Nelson Luiz. *Op.cit.*
- 9 Súmula 123 do STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.
- 10 PINTO, Nelson Luís. *Op. cit.*, p. 74.
- 11 GREGO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 13 ed., vol.2, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 262.
- 12 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Op.cit.*, p. 98.
- 13 NERY JÚNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 293.
- 14 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Op.cit.*, p. 107.
- 15 CARNELUTTI. *in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77.
- 16 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial, *in* **Temas de Direito Processual Civil** (5ª. Série), São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133-134.
- 17 Julgado na Sessão de 25/05/2000. Turma, por unanimidade, não conhe-

- ceu dos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Nereu Santos e Geraldo Apoliano. Relator convocado: juiz Paulo Roberto Lima.
- 18 PRUDENTE, Antônio Souza. **O duplo juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da economia processual**. R. CEJ, Brasília, nº 22, p. 76-79, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero22/artigo11.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2006.
- 19 LEITE, Paulo Costa. **Mecanismos de contenção de recursos especiais**. Revista CONSULEX - Ano 4 - Vol. II - Nº42 - Junho/2000.
- 20 NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Alvim. Coordenadores. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e recursos afins**. V.9, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 350.
- 21 NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Alvim. *Op. cit.*, p. 368.
- 22 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 659.
- 23 LIMA, Arnaldo Esteves. Admissibilidade dos recursos: Considerações. Revista Emarf: Escola de Magistratura Regional Federal, v.2, abr. 2000, p. 89-90.
- 24 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Julgamento do recurso especial ex artigo 105, III, a, da Constituição da República: Sinais de uma evolução auspiciosa, *in* **Temas de Direito Processual Civil** (7ª. Série), São Paulo, Saraiva, 2001, p. 96-97.
- 25 Processo Agravo de Instrumento AGTR Nº 724.673 - RS (2005/0196904-8), Relator(a) Ministro PAULO MEDINA. Data da Publicação DJU 14/02/2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/deciso/especial&&b=DTXT&p=true&t=&l=20&i=2>>. Acesso em: 01 abril 2006.
- 26 NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Alvim. *Op. cit.*, p. 654.
- 27 *Ibid.*, p. 659.
- 28 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 604.
- 29 NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Alvim. *Op. cit.*, p. 659.
- 30 *Ibid.*, p. 660.
- 31 *Ibid.*, p. 659.

Referências

BAGGIO, Lucas. **Do juízo de admissibilidade no tribunal de origem - afronta à efetividade processual**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/dojuizodeadmissibilidade_lucasbaggio.html>. Acesso em: 03 fevereiro 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial, *in* **Temas de Direito Processual Civil** (5ª. Série), São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Julgamento do recurso especial ex artigo 105, III, a, da Constituição

- da República: Sinais de uma evolução auspiciosa, *in* **Temas de Direito Processual Civil** (7ª. Série), São Paulo, Saraiva, 2001.
- COSER, José Reinaldo. **Recursos cíveis na prática judiciária**: doutrina, legislação, jurisprudência, prática. 1ª ed., SP: Ícone, 2003.
- GREGO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 13 ed., vol.2, São Paulo: Saraiva, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- LAPENDA, Sophia Moreira Reis. **O duplo grau de jurisdição**. Revista Jurídica CONSULEX - Ano VI - nº 129 - de maio/2002.
- LEITE, Paulo Costa. **Mecanismos de contenção de recursos especiais**. Revista CONSULEX - Ano 4 - Vol. II - Nº42 - Junho/2000.
- LIMA, Arnaldo Esteves. Admissibilidade dos recursos: Considerações. **Revista Emarf: Escola de Magistratura Regional Federal**, v. 2, abr. 2000.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 4. ed. ver, atual. e amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- MORAES, Carlos Frederico Gonçalves de. O juízo de admissibilidade dos recursos e a inovadora proposta legislativa impeditiva da apelação na hipótese da congruência da sentença com as súmulas do STJ e STF. **Revista da ESMape** - Recife - v.10 - nº 22, jul./dez. 2005.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 6ª ed., SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e recursos afins**. V. 9, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e recursos afins**. V. 6, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, José de Lima Ramos. **Recurso de revista**: aspectos relevantes e controvertidos de sua admissibilidade. Disponível em: < <http://www.prt21.gov.br/dout03.htm>>. Acesso em: 27 abril 2006.
- PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o Supremo Tribunal de Justiça**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- PRUDENTE, Antônio Souza. **O duplo juízo de admissibilidade dos recursos e o princípio da economia processual**. R. CEJ, Brasília, nº 22, p. 76-79, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero22/artigo11.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2006.
- SOUZA, Roberto Carvalho de. **Recurso Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- WAMBIER, Tereza Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.